

PROJETO DE LEI N° 275/2016

Dá nova redação aos Artigos: 24, inciso III, alínea “c”; 36, §§2º e 3º; e 138-C, inciso I, alínea “e”, todos da Lei nº 4.168, de 01 de março de 1993, que dispõe sobre a criação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os Artigos: 24, inciso III, alínea “c”; 36, §§2º e 3º; e 138-C, inciso I, alínea “e”; da Lei nº 4.168, de 01 de março de 1993, que dispõe sobre a criação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 (...)

(...)

III- (...)

c) 100% (cem por cento) para servidora do quadro do magistério aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 50 (cinquenta) anos de idade e para o servidor do quadro do magistério aos 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com tempo de exercício de funções magistério, realizando atividades pedagógicas diretamente ligadas com a atividade fim das unidades de ensino, ainda que readaptados.

“Art. 36º (...)

(...)

§2º - quando se tratar de servidora investida em cargo do quadro do magistério, conforme prevê o Art. 4º da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1.994, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 50 (cinquenta) anos de idade, com tempo de exercício de funções de magistério, realizando atividades pedagógicas diretamente ligadas com a atividade-fim das unidades de ensino, ainda que readaptada.

§3º quando se tratar de servidor investido em cargo do quadro do magistério, conforme prevê o Art. 4º da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1.994, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida após 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com tempo de exercício de

funções de magistério, realizando atividades pedagógicas diretamente ligadas com a atividade-fim das unidades de ensino, ainda que readaptado.

“Art. 138-C (...)

I - (...)

e) os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo, para o servidor do quadro do magistério que comprove o exercício de funções de magistério, realizando atividades pedagógicas diretamente ligadas com a atividade-fim das unidades de ensino, ainda que readaptado, na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 08 de dezembro de 2016.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende alterar a redação dos artigos 24, inciso III, alínea “c”; 36, §§2º e 3º; e 138-C, inciso I, alínea “e”, todos da Lei nº 4.168, de 01 de março de 1993, que dispõe sobre a criação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

Tal modificação é necessária para adequar a legislação municipal ao entendimento dado pela jurisprudência, em especial a do Supremo Tribunal Federal, quanto à aplicação da aposentadoria especial de magistério previsto no Art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988.

É que os Tribunais têm firmado o entendimento de que a aposentadoria especial, ou seja, com redução de cinco anos quanto à idade e tempo de contribuição, deva ser aplicado aos cargos do magistério que exerçam funções pedagógicas, na condução da atividade-fim da educação, que é a alfabetização das crianças e adolescentes, e não somente ao professor.

Esse é o entendimento que se pode depreender dos Acórdãos do STF, a que transcrevo logo abaixo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 3772/ 09

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11,301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996, CARREIRA DE MAGISTÉRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO, ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, §4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em

estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra." (g. meu)

"APOSENTADORIA ESPECIAL - PROFESSOR - PRECEDENTE. A aposentadoria especial de professor abrange os exercentes das funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico. Precedente do Pleno: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772, acórdão publicado no Diário da Justiça de 29 de outubro de 2009. Agravo desprovido. (STF - RE: 733265 RJ, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 14/05/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013)" (g. e n. meu)

E ainda sob a ótica do STF, transcrevo abaixo o trecho do Voto do Ministro Luis Roberto Barroso no julgamento da Reclamação 17426, julgado em 04 de maio de 2016, em que se reconhece a proteção para fins de aposentadoria especial os cargos que guardam correlação com as atividades pedagógicas.

"(...)Não é o fato de ser professor ou de trabalhar na escola que garante o direito à aposentadoria especial, mas o desempenho de funções específicas, associadas ao magistério de forma direta. Ao lado do professor que atua em sala de aula, aqueles encarregados das atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico se inserem na condução da atividade-fim da escola, na medida em que acompanham os próprios processos educacionais(...)"

Não bastasse o E. Tribunal de Justiça de São Paulo também tem inúmeros precedentes jurisprudências que caminham no mesmo sentido delimitado pela Suprema Corte, vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - DIRETORA DE ESCOLA - DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL DO MAGISTÉRIO - Pretensão de inclusão do período como Diretora na certidão expedida para fins de aposentadoria especial ou abono de permanência - Admissibilidade - Cargo exercido que integra a carreira

de Magistério - Aplicação do artigo 40, § 5º, da CF, do artigo 67, § 2º, da LDB, com redação dada pela Lei 11.301/2006, e da Lei Complementar Estadual 836/1997 - Entendimento sedimentado pela ADI 3772/STF - Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal. Sentença reformada para conceder-se a segurança - Apelação provida." (Apelação nº 10027120-83-2015.8.26.0606, Relator(a): Spoladore Dominguez; Comarca: Suzano; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 31/08/2016; Data de registro: 01/09/2016) (g. e n. meu)

"Apelação Cível - Ação Ordinária - Aposentadoria Especial - Pretensão da autora à inclusão do tempo prestado em atividades correlatas às do magistério, para fins de aposentadoria especial - Sentença de improcedência - Recurso da autora. Provimento de rigor. Preliminar de prescrição do fundo de Direito - Inocorrência na espécie. Considerando a data da propositura da ação e a data do indeferimento administrativo de retificação da aposentadoria, não se há como declarar a prescrição suscitada - Direito à aposentadoria especial, com o cômputo, para esse fim, do período em que prestou serviços de supervisora de ensino - Admissibilidade - Inteligência dos artigos 40, inciso III, § 5º, da Constituição Federal, 67, § 2º, da Lei nº 9.394/96 e 4º, inciso II, 'b', e anexo III da Lei Complementar estadual nº 836/97 - Orientação do Supremo Tribunal Federal - Precedentes - R. Sentença reformada - Recurso provido."(TJ-SP - APL: 10400449420148260053 SP 1040044-94.2014.8.26.0053, Relator: Sidney Romano dos Reis, Data de Julgamento: 15/06/2015, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/06/2015) (g. e n. meu)

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - PROFESSOR - APOSENTADORIA ESPECIAL - CONTAGEM DO TEMPO - FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO - ADMISSIBILIDADE.

O Supremo Tribunal Federal superou a jurisprudência consolidada no verbete 726 da Súmula para entender que o regime de aposentadoria especial previsto nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, CF, permite a contagem do tempo do serviço prestado pelo professor em atividades de assessoramento pedagógico, coordenação e direção de unidade escolar. ADIn nº 3.772/DF. Segurança concedida. Sentença mantida. Reexame necessário desacolhido. Recurso desprovido.” (Apelação nº 1000630-96.2016.8.26.0125, Relator(a): Décio Notarangeli; Comarca: Capivari; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 04/08/2016; Data de registro: 04/08/2016) (g. e n. meu)

“Reexame Necessário - Mandado de Segurança - Professora - Supervisora Pedagógica - Pretensão de expedição de Certidão de Contagem de Tempo de Serviço e Contribuição, para fins de concessão de aposentadoria especial - Prova nos autos de que a impetrante já conta com o tempo necessário de contribuição - Sentença que concedeu a ordem - Aplicação dos artigos 40, § 5º e 201 da CF - Inteligência do art. 67, § 2º da Lei 9.394/96, com a redação dada pela Lei 11.301/06 - Entendimento sedimentado pela ADI 3772 - Sentença mantida - Reexame necessário desprovido” (Apelação nº 10521188-66.2015.8.26.0053,(Relator(a): Eduardo Gouvêa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 19/09/2016; Data de registro: 20/09/2016) (g. e n. meu)

Infere-se, portanto, sem sombra de dúvida, que a adequação da legislação municipal, para se abranger também os demais cargos do quadro do magistério, conforme previsto na Lei nº 4.599/1.994 com as alterações vigentes, para a concessão da aposentadoria especial é o mais adequado e justo, uma vez que aqueles profissionais realizam atividade-fim de caráter inegavelmente pedagógico, não havendo motivo para deixá-los de fora do benefício se esse já foi reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Faço aqui uma ênfase de que, como decidido pelos nossos Tribunais, não é necessário que as atividades pedagógicas sejam realizadas dentro da sala de aula, basta que sejam atividades praticas pedagógicas ligadas à educação que é a atividade-fim propiciada às crianças, adolescentes e jovens do nosso Município.

Logo, mesmo que o servidor ou servidora esteja readaptado em cargo de compatível com sua qualificação profissional e realize atividades pedagógicas que auxiliem na consecução da atividade-fim, também deve ser contemplado com o benefício, eis que sobre isso também há jurisprudência, como por exemplo as ementas que transcrevo abaixo:

“APOSENTADORIA ESPECIAL. Pretensão de Professora de Educação Básica II de que na contagem do tempo para fins de aposentadoria especial sejam incluídos os **períodos em que permaneceu em readaptação**. Precedente do E. STF, no sentido de que, para a aposentadoria especial referida no art. 40, § 5º da Constituição Federal, **devem ser incluídos os períodos em que o professor permaneceu em exercício de atividade pedagógica, ainda que não esteja em sala de aula**. Precedentes deste Tribunal. Recurso de apelação e reexame necessário não providos.” (Apelação/Reexame necessário nº 1012085-60.2015.8.26.0071; 9ª Câmara Extraordinária de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo; Relator: NUNCIO THEOPHILO NETO; julgado em: 22 de novembro de 2016) (g. e n. meu)

“APELAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. Professora de Educação Básica. **Pretensão ao cômputo e inclusão dos dias de afastamento a título de** licença saúde, faltas médicas e **readaptação**. Admissibilidade. Inteligência do artigo 81, II da Lei Estadual nº 10.261/68 e artigos 1º e 4º da LCE nº 1.041/08. Ordem concedida. Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos. (Apelação nº 1002268-66.2015.8.26.0363, 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Nogueira Diefenthaler, julgado em: 2 de dezembro de 2016)” (g. e n. meu)

E ainda:

“APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROFESSOR - APOSENTADORIA ESPECIAL. **Contagem de tempo de serviço para aposentadoria especial, sem exclusão do período de afastamento** para tratamento de saúde e faltas médicas Possibilidade Inteligência do §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigo 81 da Lei nº 10.261/68 Precedentes. Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos. (Apelação / Reexame Necessário nº 1012730-14.2015.8.26.0224; 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo; Relatora: Cristina Cotrofe; julgado em: 9 de novembro de 2016)” (g. e n. meu)

Por fim, cumpre-me justificar que no âmbito do Município de Sorocaba todos os cargos do quadro do magistério estão previstos e estruturados na Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1.994, a qual prevê expressamente como requisito de ingresso a comprovação de experiência prévia como professor, o que demonstra de uma vez por todas que tais cargos exigem a formação técnica e específica para atuação na Educação, comprovando-se então que todos aqueles cargos, na prática, exercem funções de magistério e concorrem para a destinação final do serviço

público de educação destinado à população, motivo pelo qual devem ter igual tratamento aos professores, como se viu de todos os argumentos acima elencados.

Dessa forma, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

S.S., 08 de dezembro de 2016.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador